

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20230317

CONTRATADA: MOSER CONSULTORIA LTDA

EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA até o dia 31 de dezembro do corrente ano e REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ao contrato nº 20230317.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação através do ofício de nº 155/2023, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da MOSER CONSULTORIA LTDA, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços técnicos em infraestrutura educacional com atuação por meio do sistema SIMEC – Módulos Obras 2.0, para atender a Secretaria de Educação do município de Mãe do Rio - PA.

A empresa apresentou justificativa técnica para aditivo de Prorrogação do contrato, informando que o prazo de vigência será encerrado no dia 31/12/2023, sendo necessária a prorrogação da vigência do contrato para dar continuidade aos serviços prestados pela contratada.

A contratada justificou o pedido de reequilíbrio econômico do valor de serviço em virtude do aumento da mão de obra especializada, em função do tempo transcorrido da proposta inicial apresentada até os dias atuais.

Ademais no mesmo ofício, a Secretaria de Educação emitiu Parecer Financeiro 006/2023, sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos solicitados, decidindo por FAVORÁVEL ao equilíbrio econômico-financeiro aos contratos supracitados.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação contratual e solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato nº 20230317, com a empresa MOSER CONSULTORIA LTDA.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

No tocante ao reequilíbrio econômico financeiro, este serve para manter a justa relação econômica entre contratado e contratante. Com efeito, apesar do reequilíbrio ser frequentemente utilizado para aumentar os valores de contrato, sua aplicação serve tanto para aumentar, quanto para reduzir.

Trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, que garante que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” (art. 37, inc. XXI). Também é regulamentado pela Lei n. 8.666/93, que assim determinam:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em arremate, para demonstrar uma situação de desequilíbrio é necessário recorrer às notícias na mídia, aos pareceres de especialistas no setor impactado e qualquer outro documento ou fonte que permita comparar a situação habitual com a excepcional.

Portanto, o pleito, ora ventilado pela contratada, afigura-se legítimo, considerando a inequívoca anomalia de mercado a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos, tendo em vista a escalada do aumento de preço do petróleo e do aço provocados pela guerra na Ucrânia, assim como efeitos residuais decorrentes do fenômeno pandêmico da COVID-19.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como o de reequilíbrio econômico financeiro, de acordo com os documentos e a justificativa técnica apresentada, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela prorrogação do contrato, conforme o ofício nº 155/2023 da Secretaria Municipal de Educação, e realização do Termo Aditivo do Contrato nº 20230317, assim como pela possibilidade de reequilíbrio ao Contrato nº 20230317, por não encontrar óbices legais no procedimento nos termos da fundamentação, de acordo com a Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 27 de dezembro de 2023.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286

Procuradoria
Jurídica Municipal



**PREFEITURA DE
MÃE DO RIO**
Construindo a Mãe do Rio de Todos



**PREFEITURA DE
MÃE DO RIO**
Construindo a Mãe do Rio de Todos